



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10530.001648/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.421 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente CARLOS ANDRE DE TOLEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste.

DEPENDENTES. SOGROS.

Tratando-se de declaração em conjunto, onde o cônjuge tem rendimentos tributados em conjunto com o contribuinte, os sogros podem ser considerados como dependentes, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anula nem esteja declarando em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de três dependentes (R\$3.816,00) e de despesas médicas no valor parcial de R\$245,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 14/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.701,73 para saldo de imposto a pagar de R\$2.918,28.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e de instrução e omissão de rendimentos.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 12/6/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 11/7/2007, às fls. 2/20 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas glosadas.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 45/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas glosadas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/1/2010 (fl. 41), o contribuinte, em 11/2/2010 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/67, requerendo o restabelecimento como dependentes do filho André Luiz, da enteada Jéssica e dos sogros, Luiz Carlos e Afonsina. Indica a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas e com instrução.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as glosas de dependentes e de despesas médicas e com instrução. Em seu recurso, o recorrente reclama o restabelecimento de quatro dos seis dependentes, das despesas com instrução e de parte das despesas médicas.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

A autuação consigna que no curso da ação fiscal o contribuinte não teria atendido à intimação.

Passo a análise das deduções contestadas.

Dependentes

Quanto aos dependentes declarados, a decisão recorrida registrou:

O impugnante não apresenta certidão de nascimento dos filhos declarados. Anexa apenas documentos de pessoas que alega seriam seus pais, sogros e avós. Não traz, porém, prova da sua relação com estas pessoas. Ademais, a pessoa que declara como sua mãe recebera rendimentos tributáveis de R\$ 11.141,96 (fls. 32), que não foram incluídos pelo declarante.

Sobre a matéria, trago o artigo 35, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Em seu recurso, o recorrente requer o restabelecimento da dedução como dependentes do filho, da enteada e dos sogros.

Quanto a André Luiz, constata-se que é filho do contribuinte com Eliana Prado (fl.50), informada e acatada como cônjuge na declaração sob exame (fl.31). No ano sob exame, o filho completou seis anos e, desse feita, cumpre os requisitos para figurar como dependente do contribuinte.

Quanto a Jéssica, verifico que é filha do cônjuge do contribuinte (fls. 51/52) e que no ano-calendário sob exame ela completou 13 anos. Entretanto, não há provas nos autos de que a guarda da filha teria ficado com a senhora Eliana. Como previsto na legislação de regência, no caso de filhos de pais separados, faz-se necessária a comprovação quanto à guarda judicial e eventual recebimento de valores a título de pensão judicial.

Quantos aos sogros, da leitura do dispositivo legal, constata-se que inexistente previsão legal para dedução dos sogros.

O sogro ou a sogra podem ser dependentes, desde que seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. O fato de o filho ou filha ser informado na declaração do cônjuge como dependente não permite que seus pais possam ser considerados dependentes também do cônjuge declarante.

Ou seja, para que os sogros possam ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora, seu filho ou filha tem que ter auferido rendimentos e declarar estes rendimentos em conjunto com seu cônjuge.

Nesse sentido, é como orienta o Manual de Perguntas e Respostas IRPF2005, em seu item 318:

318 - Para efeito de dedução, os dependentes próprios de um dos cônjuges ou companheiros podem ser considerados na declaração do outro cônjuge ou companheiro?

Não. O contribuinte pode efetuar apenas as deduções correspondentes a seus dependentes próprios. Assim, **somente se um cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro.** Contudo, se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em separado, os seus dependentes próprios só podem constar em sua declaração de rendimentos. Consulte perguntas 355, 356

(destaques acrescidos)

Sobre o conceito da declaração em conjunto, dispõe o artigo 8º, do Regulamento do Imposto de Renda/1999:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

...

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

No Manual IRPF 2007, a RFB esclarece:

DECLARANTE EM CONJUNTO - CONCEITO

083 - Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

No caso, do exame da declaração entregue, constata-se que o contribuinte não informou rendimentos auferidos pelo cônjuge (fl.30). Nada obstante, é preciso que se veja que na autuação foram incluídos rendimentos auferidos pelo cônjuge (fl.18), infração não contestada pelo contribuinte.

Dessa feita, existindo rendimentos auferidos pelo cônjuge e submetidos à tributação na declaração sob exame, a declaração se configura como em conjunto, podendo os

dependentes do cônjuge ser incluídos pelo contribuinte. Registro que a decisão recorrida não apontou que eles teriam auferido rendimentos, como destacou em relação à mãe do contribuinte.

Dessa feita, cabe o restabelecimento desses dependentes.

Pelo exposto, deve ser restabelecida a dedução com três dependentes (filho e sogros), no valor de R\$3.816,00.

Despesas com instrução

Em sua impugnação, o contribuinte informara a impossibilidade de apresentar comprovação da despesa declarada. Agora, em seu recurso, ele junta o documento de fl.55.

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Do exame do documento juntado, destaco que não é possível aceitar a prova de sua quitação apenas à vista do carimbo apostado no documento, sem identificação do signatário e do valor pago. Ainda que superada essa questão, não é possível definir a natureza da despesa, de forma a verificar se seria passível de dedução. Destaco que as instituições educacionais costumam oferecer, além da graduação em ensino superior, outros cursos, que não se configuram necessariamente em despesa dedutível dentro do conceito do IRPF. Sem a comprovação do pagamento e da natureza do pagamento, a glosa mostra-se correta.

Despesas médicas

Na análise dos documentos acostados à impugnação, a decisão recorrida decidiu por restabelecer a despesa consignada no comprovante de rendimento de fl. 8, no valor de R\$1.308,16, mantendo a glosa das despesas odontológicas realizadas com não dependentes, conforme se extrai do trecho a seguir:

As despesas com dentistas teriam sido efetuadas em seus dependentes glosados, conforme anotações nos recibos. Como não comprova a relação de dependência, não são dedutíveis estas despesas.

Destaco que a única ressalva feita pela decisão recorrida quanto aos documentos apresentados foi quanto aos pacientes dos tratamentos.

Dessa feita, tendo sido restabelecido neste voto o dependente André Luiz, cabe o restabelecimento das despesas médicas a ele atinentes, no valor de R\$245,00 (fls. 56).

Tendo em mente que somente as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados e não tendo sido comprovada a relação de dependência na forma devida de Jéssica, as despesas médicas dela não podem ser aceitas.

Por fim, quanto ao convênio dentário pleiteado, com base nos contracheques juntados (fls. 59/67), não há como ser acatado.

Embora não tenham sido juntados todos os contracheques do ano-calendário, da soma daqueles apresentados, depreende-se que os valores reclamados pelo recorrente integram o montante de R\$1.308,16 consignado no comprovante de rendimentos de fl.8 e já acatado pela decisão recorrida.

Dessa feita, cabe cancelar a glosa de despesa médica no montante de R\$245,00, relativa ao dependente André Luiz.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de três dependentes (R\$3.816,00) e de despesas médicas no valor parcial de R\$245,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez